



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, de 2016

Autor

NILTO TATTO

**Partido
PT**

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se ao art. 2º da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, novo inciso, com a seguinte redação:

“Art. 2º

XLVIII - conhecimento tradicional associado de origem não identificável – conhecimento tradicional associado em que não há a possibilidade de vincular a sua origem a, pelo menos, um povo indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional, depois de esgotadas as tentativas de obtenção, por escrito ou documentadas, de informação da origem do conhecimento tradicional associado, perante o CGEN ou qualquer outro meio admissível, inclusive mecanismos de busca na internet.

JUSTIFICATIVA

A falta de uma definição sobre conhecimento tradicional associado de origem não identificável é de vital importância para a aplicação da Lei do Sistema Nacional de Semente e Mudas, na exata medida em que no caso da variedade de sementes crioulas é necessário que se determine, com o mínimo de exatidão, a sua origem ou, quando for o caso, a sua impossibilidade de se determiná-la.

PARLAMENTAR

Deputado NILTO TATTO PT/SP

CD/17554.78575-32